



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73874 - SP
(2024/0242418-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LORENA RAFAELA DE CAMPOS ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS CUMULADOS. PREPARO DA APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 11.608/2003. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto a capítulo não impugnado pela parte agravante.
2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto às alegações genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.
3. O mandado de segurança contra ato judicial somente se admite em hipóteses excepcionais. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia. A decisão que fixa o preparo da apelação com base no valor da causa, em sentença ilíquida e sem valor equitativo prévio, não vulnera direito líquido e certo.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73874 - SP
(2024/0242418-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LORENA RAFAELA DE CAMPOS ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS CUMULADOS. PREPARO DA APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 11.608/2003. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto a capítulo não impugnado pela parte agravante.
2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto às alegações genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.
3. O mandado de segurança contra ato judicial somente se admite em hipóteses excepcionais. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia. A decisão que fixa o preparo da apelação com base no valor da causa, em sentença ilíquida e sem valor equitativo prévio, não vulnera direito líquido e certo.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por entender ausente direito líquido e certo e inexistente teratologia no ato judicial que determinou o recolhimento do preparo com base no valor da causa, à luz da Lei Estadual 11.608/2003, vedando o uso do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, à míngua de ilegalidade flagrante, com apoio em precedentes desta Corte (AgInt no MS 28.294/DF; AgInt nos EDcl no RMS 69.847/SP) (fls. 564-567).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão agravada. Eles foram rejeitados (fls. 600-601).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega negativa de prestação jurisdicional. Aponta afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta ausência de fundamentação suficiente e requer complementação do julgado (fls. 610-616).

Defende que a matéria é de direito. Afirma não incidir a Súmula 7 do STJ. Reitera pedido de reavaliação jurídica sem reexame de provas (fls. 617-620).

Reitera o mérito do mandado de segurança. Sustenta correção do preparo no mínimo legal. Alternativamente, pede fixação equitativa em R\$ 1.000,00 ou suspensão do preparo, com esclarecimento de valor e prazo para complementação (fls. 624-625).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 634).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a complementação do preparo da apelação com base no valor da causa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a segurança. Fundamentou que a hipótese comporta interpretação da Lei Estadual 11.608/2003. Afastou a teratologia e o direito líquido e certo. Rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios e propósito infringente (fls. 457-463; 482-486).

O acórdão recorrido consignou que a apelação persegue múltiplos pedidos. A sentença seria ilíquida; não teria havido prévia fixação equitativa para preparo. Por isso, adotou-se o valor da causa como base, conforme o art. 4º, II, da Lei Estadual 11.608/2003 (fls. 459-461). Concluiu inexistir direito líquido e certo. Enquadrou o mandado de segurança como medida excepcional. Rechaçou teratologia (fls. 462-463).

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso ordinário. Reafirmei que o mandado de segurança contra ato judicial só cabe em hipóteses excepcionais. É imprescindível a demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que não ocorreu no caso (AgInt no MS 28.294/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023; AgInt nos EDcl no RMS 69.847/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 22/2/2023) (fls. 565-567).

No agravo interno, a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica, deixando de indicar o ponto específico não apreciado que seja capaz de infirmar a conclusão adotada. A fundamentação enfrentou os fundamentos relevantes, explicou a razão da manutenção do acórdão estadual e a interpretação possível da lei de custas (fls. 565-567; 600-601).

A defesa de afastamento da Súmula 7 do STJ não guarda pertinência com o núcleo decisório, eis que a fundamentação não se apoiou em óbice fático-probatório. Tratou de cabimento do mandado de segurança e de interpretação normativa estadual. A impugnação é dissociada da realidade dos autos, portanto.

No mérito do preparo, a agravante apenas reproduz teses já afastadas na origem e na decisão agravada. Não enfrenta o fundamento de pluralidade de pedidos e de iliquidez da sentença. Não demonstra teratologia ou ilegalidade evidente do ato judicial.

Assim, não conheço do agravo interno quanto aos capítulos em que as razões foram genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Conheço apenas do ponto em que se reiterou a ausência de direito líquido e certo e a alegada teratologia. No mérito conhecido, mantenho integralmente a decisão agravada.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Ela deve ser mantida.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 73.874 / SP

Número Registro: 2024/0242418-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1040623052018 10406230520188260602 1040623052018826060250001 23033066420238260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LORENA RAFAELA DE CAMPOS ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LORENA RAFAELA DE CAMPOS ALMEIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026